



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO EXTENSÃO JURÍDICA DO
IMPERIALISMO**

ORIENTANDO (A): OTÁVIO AUGUSTO COELHO BRAGA
ORIENTADOR: PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

OTÁVIO AUGUSTO COELHO BRAGA

**DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO EXTENSÃO JURÍDICA DO
IMPERIALISMO**

UMA ANÁLISE DO BLOQUEIO ECONÔMICO IMPOSTO A CUBA

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2022

OTÁVIO AUGUSTO COELHO BRAGA

**DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO EXTENSÃO JURÍDICA DO
IMPERIALISMO**
UMA ANÁLISE DO BLOQUEIO ECONÔMICO IMPOSTO A CUBA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

AGRADECIMENTOS

Em breve linhas, agradeço:

Aos meus familiares, meus pais, meus avós, minha irmã, minhas tias e meus primos, que direta e indiretamente sempre me auxiliaram no decorrer da graduação, seja a prover meu sustento, a custear minha educação, a fornecer companhia nos bons e maus momentos ou a me acolher com muito carinho em uma cidade estranha para mim.

Aos meus amigos, com quem tive o privilégio de compartilhar as dores e os prazeres cotidianos da vida universitária e pessoal, pelos quais cultivo grande admiração e afeto.

Aos meus professores, que forneceram o material teórico para ladrilhar o meu caminho acadêmico, em especial, ao Professor/Orientador Nivaldo dos Santos, o qual assumiu a árdua missão de lecionar a disciplina mais ameaçadora para os alunos, durante um cenário pandêmico, porém jamais desconsiderou ou desrespeitou os danos e as vulnerabilidades que essa conjuntura poderia ter causado a seus discentes, tratando com muito cuidado o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

Por fim, a todos que não fui capaz de concatenar em um grupo específico, mas, de algum modo, contribuíram para o meu crescimento intelectual e pessoal.

EPÍGRAFE

“Um jurista é um homem do senso comum, que age com diligência técnica, mas reproduz um horizonte conservador. Um filósofo do direito que se limite a colecionar as várias visões sobre o direito é um pensador do direito, mas um homem ilustrado e ainda conformado aos limites do próprio tempo. O filósofo do direito pleno é aquele que, de posse do conhecimento filosófico, amplia os horizontes de seu tempo. Virulento contra injustiças, aponta para o justo que ainda não existe.”

Alysson Leandro Mascaro

RESUMO

O imperialismo capitalista provocou, por todo mapa global, interações assimétricas entre os Estados-nação, a permitir a imposição do capitalismo em locais com modos de produção diversos. Nesse contexto, a forma jurídica, derivada da forma mercadoria, e sustentáculo dela, aparece também no âmbito das relações internacionais. Ademais, uma análise do Direito Internacional indica que ele possui um papel relevante para manter a dominação imperialista. Por conseguinte, objetiva-se compreender a atuação do ramo internacional do direito frente às relações imperialistas. Dito isso, questiona-se: o Direito Internacional é um ramo jurídico realmente voltado para a manutenção da ordem mundial? O imperialismo, nas condições materiais modernas, resiste sem o apoio jurídico concedido pelo Direito Internacional? As respostas para tais questões podem ser obtidas com o auxílio da abordagem marxista, com o emprego do método materialista histórico-dialético e da pesquisa bibliográfica. Nessa linha, o resultado alcançado descreve que o direito empresta para as formas políticas estatais, em um cenário internacional instável, a subjetividade jurídica, a mascarar com presunção de igualdade e liberdade formais, a desigualdade material e a imposição de interesse do mais forte proporcionadas pelas relações imperialistas. Desse modo, conclui-se que a forma jurídica é indispensável à manutenção do imperialismo capitalista.

Palavras-chave: Forma Política. Forma Jurídica. Imperialismo Capitalista. Direito Internacional.

ABSTRACT

Capitalist imperialism has provoked, across the global map, asymmetric interactions between States, allowing the imposition of capitalism in places with different modes of production. In this context, the legal form, derived from the commodity form, and its mainstay, also appears in the scope of international political. Furthermore, an analysis of International Law indicates that it has a relevant role in maintaining imperialist domination. Therefore, the objective is to understand the performance of the international branch of law in the face of imperialist relations. That said, the question is: is International Law a legal branch really focused on the maintenance of world order? Does imperialism, in modern material conditions, resist without the legal support granted by international law? The answers to such questions can be obtained with the help of the Marxist approach, using the historical-dialectical materialist method and bibliographic research. In this line, the result achieved describes that the law lends to state political forms, in an unstable international scenario, legal subjectivity, to mask with presumption of formal equality and freedom, material inequality and the imposition of interest of the strongest provided by the imperialist relations. Thus, it is concluded that the legal form is indispensable for the maintenance of capitalist imperialism.

Keywords: Political Form. Legal Form. Capitalist imperialism. International Law.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	IMPERIALISMO E SUAS DEFINIÇÕES	9
2.1.	Debate Pioneiro	11
2.2.	Debate Fordista	12
2.3.	Debate Pós-Fordista	14
2.3.1.	Multiplicidade de Estados.....	16
2.3.2.	Forma Política e Imperialismo	18
3.	DIREITO E MARXISMO	19
3.1.	Breves Considerações Metodológicas.....	20
3.2.	Forma do Direito.....	22
4.	CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO INTERNACIONAL	25
4.1.	Estado e Direito	26
4.1.1.	Estado no Direito Internacional.....	30
4.2.	Direito Internacional e Imperialismo.....	32
5.	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Na etapa de transição do modo de produção feudal para o capitalismo, por volta dos séculos XIV e XV, as potências europeias começaram a se lançar aos oceanos com o intuito de encontrar novos territórios abundantes em matéria-prima, mão de obra e/ou mercado consumidor, enfim, meios de garantir que a balança comercial dessas nações respondesse positivamente (sem excluir, por óbvio, o interesse da Igreja Católica em aumentar o número daqueles que professassem essa fé). Nesse contexto, populações nativas dessas regiões foram dizimadas, escravizadas, os recursos naturais extraídos, para que pudesse se impor a cultura e a religião dos dominadores, bem como para arrastá-las ao mercado mundial que se ampliava.

Enquanto isso, nas cidades do Velho Continente, a burguesia se apresentava como classe social em ascensão, com as ideias mais inovadoras pensadas até então, focadas nos indivíduos e na liberdade de comércio. Não demorou para que o pensamento revolucionário burguês escancarasse as contradições das monarquias, das nobrezas e dos cleros europeus e fundamentassem revoltas contra o *status quo*. Nessa linha, à medida que o poder financeiro e a ideologia burguesa progrediam, em oposição, os dos reis Absolutistas derretiam, o que acarretou a inauguração de uma nova era com os burgueses içados à classe dominante pela via revolucionária.

Somados os cenários ilustrados acima, foi possível catalisar o espraiamento das formas sociais capitalistas, fazendo com que o modo de produção atual fincasse suas raízes pelos solos do orbe terrestre. Por isso, supõe-se que desconsiderado o binômio dominação-dependência econômica e política, característico do imperialismo, o capital encontraria sérias dificuldades de se internacionalizar, haja vista que a força foi o principal instrumento de transmissão desse sistema nas regiões periféricas.

Encerrada a abordagem inicial da importância do imperialismo para consolidar o modo de produção atual, propõe-se destacar, dentre as diversas formas sociais que compõem a sociedade moderna, a jurídica; derivada da forma mercantil quando o trabalho humano se torna mercadoria e passa a ser negociado livremente no circuito de trocas agora completo. Assim, com os lemas burgueses da liberdade e

da igualdade materializados no âmbito contratual, a forma do direito garante a exploração capitalista.

Há de se ressaltar, então, que, sendo o capitalismo um modo de produção inerentemente internacional, o direito também aparece nas relações entre os Estados com a aplicação dos princípios mencionados acima, em meio a um contexto de hierarquia e violência que tem se desenvolvido por cinco séculos.

Logo, o presente trabalho se dispõe a estudar a interação entre imperialismo e direito, mais precisamente, no ramo internacional, com o intuito de mapear como esse atua enquanto fundamento jurídico para aquele em um cenário de modo de produção capitalista.

Diante disso, o objetivo geral do estudo passa a ser o estabelecimento da relação entre o Direito Internacional e o imperialismo. Desse ponto principal, ramificam-se debates mais específicos, como: delimitar o conceito de imperialismo em um cenário de modo de produção capitalista, a passar por um breve histórico da tradição marxista sobre o tema; definir o direito moderno para o pensamento crítico; utilizar a compreensão marxista de direito para a análise do imperialismo aplicado à seara internacional.

Para tanto, encontra-se guardada na discussão sobre o imperialismo, tópico central deste estudo, em pensadores, como: Cohen (1976), Harvey (2014), Lenin (2012), Osorio (2018a), os quais sugerem ser indispensável considerar o vínculo com o capitalismo, bem como as relações internacionais de dominação e dependência para formular um conceito de imperialismo.

No que concerne ao direito, diversas são as escolas que trabalham o ramo internacional, o que impõe a necessidade de delimitar a linha que se pretende seguir. Nesse aspecto, a presente pesquisa se restringe ao estudo do direito, sob uma perspectiva marxista, a tratar, principalmente, sobre a teoria geral do direito pachukaniana, a qual afirma ser a forma jurídica derivada da forma mercadoria.

Em consonância a isso e, contando com o auxílio de estudiosos da ordem de Osório (2018b) e Miéville (2005), compreende-se o Direito Internacional enquanto extensão jurídica do imperialismo.

Com essas informações coletadas nos momentos anteriores, torna-se possível responder os questionamentos que se formam no desenvolvimento do debate, a saber, o Direito Internacional é um ramo jurídico realmente voltado para a

manutenção da ordem mundial? e O imperialismo, nas condições materiais modernas, resiste sem o apoio jurídico concedido pelo Direito Internacional?

Ademais, para se alcançar os resultados esperados, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método materialista histórico-dialético e a pesquisa teórica. Dito isso, em consideração ao tema a ser tratado, o trabalho será realizado com a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando a análise de livros, revistas, periódicos, jurisprudências, legislações, banco de dados e material jurídico na internet.

Dado o exposto, todo o conteúdo tratado acima, condutor da pesquisa almejada, emoldura-se em três partes. Na primeira, busca-se uma definição de imperialismo, passando por diferentes conceitos desse fenômeno histórico, econômico e político. Na segunda fração, discutem-se os elementos principais para a estruturação do pensamento do direito sob a ótica marxista. Por fim, na quarta e última parcela, compreende-se a relação entre o Direito, em seu ramo internacional, e o imperialismo, a considerar o âmbito cubano.

2. IMPERIALISMO E SUAS DEFINIÇÕES

Inicialmente, para o prosseguimento regular desse trabalho se faz necessária a discussão sobre o tema que o norteará, a saber, o imperialismo. Nesse sentido, a partir da delimitação do conceito de imperialismo se poderá propriamente desenvolver o debate pretendido acerca do direito, em seu ramo internacional, e a relação deste com o fenômeno mencionado.

Embora a história humana tenha sido marcada, na antiguidade, por grandes cidades-estados que expandiram seus territórios, subjugando os rivais militarmente e construindo impérios imensos, a exemplo de Roma e Macedônia, passando por feudos que ampliaram seus domínios da mesma maneira, durante o período medieval, esses momentos não podem ser caracterizados como imperialismo apenas pela adoção de violência, coerção e exploração em sua formação. Em consonância a isso, Osorio (2018; p. 20) descreve que apenas o capitalismo oferece condições político-econômicas suficientes para nutrir o imperialismo, conforme se denota a seguir:

Em modos de produção pretéritos, o que se tenta associar com imperialismo é impreciso, acontecendo em dinâmicas completamente distintas, haja vista

as engrenagens centrais em nada se assemelham. Em outras palavras, o imperialismo alicerça-se e desdobra-se em um contexto político-econômico muito específico, aquele moldado pelas relações sociais concretas dadas no terreno capitalista.

Assim, antes que se aprofunde nos conceitos propriamente ditos, é importante reforçar que para a análise do imperialismo é imprescindível o diálogo acerca do modo de produção capitalista. Nesse diapasão, dentre as tantas abordagens acadêmicas voltadas ao imperialismo, nenhuma outra escola de pensamento avançou com tanta qualidade frente à relação dele com o modo de produção vigente quanto a marxista, com diferentes autores compreendendo em níveis variados esse movimento.

No que concerne à divergência de pensamento dentro da tradição marxiana, o intelectual brasileiro Luís Felipe Osório, de maneira brilhante, condensa em sua obra “Imperialismo, Estado e Relações Internacionais” os trabalhos de um conjunto de pesquisadores (prévios ou contemporâneos ao autor) que tiveram (ou têm) o imperialismo capitalista como objeto de seus estudos, demonstrando, assim, a evolução do tema para aqueles em congruência aos ensinamentos de Karl Marx, fragmentada em debate pioneiro, fordista e pós-fordista.

Nesse contexto, a primeira divisão agrega os escritores do final do século XIX até a Segunda Mundial, situados em um cenário de avanço das potências imperialistas sobre os quadrantes do mapa-múndi e se preocuparam em entender, principalmente, as implicações políticas dessa pulverização do capitalismo pelo globo. A segunda, por seu turno, em momento histórico completamente distinto (de 1945 até a década de 1970), com o conflito ideológico entre Estados Unidos e União Soviética vivenciando seu auge, e a política de bem-estar social aumentando a qualidade de vida no centro do capitalismo, questiona o contraste desse cenário nas periferias do sistema, as quais estariam impossibilitadas de avançar para a mesma estabilidade em razão da dependência dessas economias às das potências centrais. Finalmente, chega-se ao debate atual, iniciado na crise do fordismo e conformado na década de 1990, a partir da expansão da globalização financeira e da transição para o toyotismo (a produção é retirada do controle do Estado-nação). Nesse ínterim, com a queda da União Soviética e o fim das experiências socialistas, sem o contrapeso à esquerda se desfazem os pactos socialdemocratas, os Estados não mais se esforçam na promoção de políticas públicas, tampouco na ampliação dos direitos sociais e, apesar

da frustração inicial inerente dessas derrotas, as teorias sobre imperialismo ressurgem para discutir a autonomia do Estado e a luta de classes.

Portanto, a discussão pretende traçar as definições do imperialismo capitalista ao longo do desenvolvimento do próprio modo de produção, conforme o entendimento dos teóricos marxistas até que se possa alcançar o entendimento sobre a forma política e o imperialismo.

2.1. Debate Pioneiro

O novo modo de produção que alvoreceu com o fim do regime feudal encontrou na Inglaterra sua primeira grande parceira em uma jornada pela consolidação de suas bases sobre o trabalhador inglês recentemente removido do campo e expulso para se aglomerar nos centros urbanos, a se tornar alvo desprotegido da exploração capitalista. Uma vez consolidado, o sistema do capital rejeita o casamento monogâmico com a potência Britânica e, gradativamente, expande-se para conquistar todo o continente.

Com a lógica concorrencial inerente do capitalismo e, em decorrência de sua conseqüente consolidação, natural se imaginar que o sistema expandiu, a aumentar a concentração de renda em parcelas cada vez menores da população, o que desencadeou em uma crise de superprodução ao final do século XIX, a qual assolou toda a economia europeia. Nesse momento, o livre comércio se tornava incapaz de manter o modo de produção vigente e a busca por alternativas a esse problema acarreta a internacionalização da produção, mediante uma corrida imperialista, o que permite a disseminação da própria formação social capitalista pelo globo, com o conseqüente de aumento das tensões entre as potências envolvidas na divisão do planeta.

A partir desse cenário conflituoso e delineado pela concorrência, os teóricos pioneiros (herdeiros mais próximos de Marx cronológica e, até então, teoricamente) tecem suas considerações - desconsideradas as óbvias particularidades, segundo explica Osório (2018) - de maneira muito semelhante entre si, sendo possível destacar dentre as principais congruências a presença da abordagem do capital monopolista e do Estado enquanto ente burguês voltado a atender os interesses do capital. Nesse contexto, Lenin (2012, p. 44), um dos participantes do debate pioneiro, soma as tais concepções listadas anteriormente para

identificar o imperialismo como uma etapa do capitalismo, “caracterizada pelo aparecimento de monopólios; do capital financeiro; da exportação de capitais; da formação de monopólios internacionais, e da luta constante pela partilha do mundo entre as grandes potências”.

Noutro vértice, em virtude do momento histórico em que viviam, a tensão promovida pela expansão capitalista criava um terreno fértil para sonhar com mudanças sociais e, sobre esse ponto, se levanta talvez a maior impossibilidade de conciliação entre o pensamento deles, qual seja, a resposta política a ser tomada frente ao imperialismo, de acordo com expõe Osório (2018; p. 48-49):

Se Hilferding e Kautsky acabaram, por vias distintas, imigrando para o reformismo, advogando que, como o imperialismo é uma política, ele pode ser mudado, melhorado, e quando bem regulado, avance para a transição socialista, tendo o capitalismo um papel progressista por viabilizar o desenvolvimento das forças produtivas[...]; Lenin, Luxemburgo e Bukharin capitaneiam a corrente revolucionária, que rechaçava veementemente as ideias anteriores, visto que o capitalismo em essência seria um sistema de exploração de uma área sobre a outra, sendo o imperialismo a ilustração de que as relações capitalistas se encontravam em estado de putrefação, o que viabilizaria a transformação estrutural, a revolução.

Apesar de o trabalho sugerir, em razão do tema, qual abordagem parece acertada para lidar com o imperialismo capitalista, o seu objeto principal não comporta o desvio para uma discussão extensa e igualmente importante acerca da dualidade entre reforma e revolução (as quais, inclusive, não necessariamente precisam ocupar polos opostos em todas as situações).

Desse modo, ao retornar para o que tange o debate proposto, importante delinear o início do debate marxista sobre o imperialismo se mostrou uma estrutura em que as gerações posteriores puderam se apoiar para dar continuidade ao pensamento, ainda que claro com lacunas deixadas por questões anacrônicas (ou seja, debates que sequer existiam na época em que viveram) ou mesmo com falhas teóricas.

2.2. Debate Fordista

No cenário Pós-Segunda Guerra Mundial, com o enfraquecimento da Europa Ocidental, duas potências fora desse território (Estados Unidos e União Soviética) se emergiram no cenário global, protagonizando uma disputa política e ideológica tão feroz que mudaria a face do desenvolvimento capitalista. Nesse âmbito,

segundo explica Mascaro (2013), pela presença de um forte quadro socialista em um dos polos do debate, percebe-se um aumento da luta pelos direitos dos trabalhadores em várias partes do mundo e, em consequência disso, com o intuito de evitar que se escancarassem as contradições do sistema, foi promovida uma conciliação maior do lado capitalista entre crescimento econômico e direitos sociais, o que deu origem à política do bem-estar social, a qual foi pulverizada pelo planeta por força da hegemonia estadunidense.

Nessa conjuntura, procede-se uma acumulação interna, nacionalizada, com regulamentação feita por um ente estatal intervencionista, conforme explica Mascaro (2013; p. 121). Note-se:

A assim considerar o fordismo, ele há de ser reconhecido tanto a partir de características próprias da acumulação – trata-se de acumulação intensiva, com produção e consumo de massa, alavancando-se em avanço tecnológico, buscando estabilidade do crescimento, com controle monetário e cambial, com empreendedorismo do Estado para a construção de infraestrutura à atividade econômica e com a criação de rede de proteção social – como por um particular modo de regulação. No que tange às formalizações institucionais, que constituem o cerne da regulação, é no Estado que se revela o peso fundamental para a constituição de tal modo de desenvolvimento.

Noutro vértice, o salto de qualidade social presenciado na centralidade do capitalismo, certamente, não foi o mesmo que se encontrou na periferia. Nesse contexto, enquanto nos centros sistêmicos os governos de esquerda se encontraram em um cenário favorável para serem eleitos em acordo com as burguesias locais para implementar a social-democracia, as periferias seguiam sofrendo com a realidade desigual e a enfrentar “dominação política e econômica indireta”. Osório (2018; p. 82).

Por outro lado, se o avanço no modo de vida humano custou a radicalidade de uma parcela dos pensadores marxistas ocidentais, não é uma surpresa que as principais evoluções sobre o tema do imperialismo tenham partido da periferia, seja por conta de autores oriundos dela ou que dedicassem seus estudos ao entendimento das formas de dominação presentes no então chamado Terceiro Mundo, a exemplo das teorias marxistas da dependência (TMDs).

As TMDs registram um pensamento refinado e em contrariedade àquilo que, em sua maioria, estava sendo abordado nos debates majoritários, principalmente, no que tange a noção de subdesenvolvimento. Nessa perspectiva, entende-se que esse não corresponde a um estágio prévio ao do desenvolvimento, mas sim um elemento inerente à estrutura da expansão capitalista.

Dessa maneira, o raciocínio corajoso fundado na América Latina, em momento delicado de ditaduras espalhadas por esse território, estruturou um caminho sólido para o entendimento que, não apenas em terras latinas, a dependência constituía uma característica inerente ao capitalismo, devendo ele ser superado para que também se pudesse esgotá-la.

2.3. Debate Pós-Fordista

Após esse momento de relativa evolução no estilo de vida em algumas partes do globo, com a maquiagem das contradições do capitalismo e o desenvolvimento do bem-estar social, na década de 1970, o fordismo entra em crise estrutural. Nesse contexto, com um ente estatal cheio de atribuições, o rompimento deste com elas, balança toda a base de interferência estatal e política de bem-estar social em que o modelo havia se escorado.

Ademais, Mascaró (2013; p. 122) explica que concomitantemente à decadência do fordismo, o avanço das multinacionais promove uma alteração da lógica produção que migra da tentativa de promover crescimento econômico e manutenção de salários para a busca pelo lucro máximo. Veja:

O papel cada vez mais proeminente de empresas multinacionais submete a lógica da produção à máxima exploração de possibilidades de lucro, desatrelando a produção e o investimento de padrões regulatórios que fossem promotores do crescimento econômico ou mantenedores das condições salariais e de consumo suficientes.

Com isso, mudam-se as condições estruturais apresentadas, uma vez que **(i)** o regime de acumulação interno passa a se concentrar externamente, **(ii)** o de regulação, calcado no bem-estar social, volta-se para o neoliberalismo, **(iii)** a sociedade coesa, com garantias trabalhistas e direitos sociais diversos, torna-se hiper individualizada, forçando os indivíduos a concorrerem ferozmente pelas mais precárias vagas de trabalho e por direitos mínimos, **(iv)** os movimentos sociais de esquerda, dentre eles os que haviam encontrado sucesso com táticas sociais democratas anteriormente, são alvos de ataques e constantemente enfraquecidos. Nessa linha, somada à queda do bloco socialista na década de 1990, a intelectualidade marxista se viu, por um momento, recuada e se conformou em ser tida como superada diante das frustrações do pós-fordismo.

No entanto, a partir da década de 2000, a análise do imperialismo sob o viés marxista voltou ao enfrentamento ideológico do neoliberalismo, pronta para atingir seu apogeu, dividindo-se em: Politicista; Parcial Politicista e Plena Crítica, nos termos moldados por Osório (2018).

O primeiro segmento é bastante amplo e, geralmente, atribui aos conflitos entre grupos políticos a força motriz para conduzir o poder do Estado. Em alguns exemplos, o Politicismo parte do Império de Hardt e Negri, que deu reacendeu o debate marxista de um modo peculiar, a saber, recebendo críticas diversas pelas ideias ali condensadas, que orbitam a superação do Imperialismo através do fim do sistema de estados, ou seja, defendem que com o término da soberania lá estará o calvário do imperialismo. A seguir, o foco político fica a cargo de Panitch e Gindin, que ao contrário do que prega o Império, não clamam por poder mundial que extinga a pluralidade estatal, Osório (2018; p. 145) “os Estados nacionais não somem, somam” ao poder hegemônico incontestável dos Estados Unidos. Na última esfera do Politicismo, Wood entende por imperialismo a hierarquização decorrente da reação dos países diante da dependência ao mercado e, nesse sentido, os Estados Unidos se colocaram no topo, com a capacidade de coagir economicamente os demais Estados.

Para o segundo prisma das linhas de pensamento acerca do imperialismo, constitui-se um ponto intermediário entre os grupos que o cerca, uma vez que não se abstém de falar das relações de classe, tampouco da estrutura produtiva. A título de exemplo, um expoente desse segmento é David Harvey que, resumidamente, define imperialismo capitalismo como uma interseção contraditória entre a lógica territorial e capitalista, a primeira se trata de uma medida política que fala propriamente do domínio territorial e do uso dos recursos naturais e humanos para atender os interesses daquela unidade estatal, já a segunda se refere às interações mercantis entre as entidades territoriais inerentes da desigualdade capitalista. Nesse âmbito, para solucionar dúvidas restantes, confira a explicação nas palavras do autor:

Com a primeira expressão desejo acentuar as estratégias políticas, diplomáticas e militares invocadas e usadas por um Estado [...] em sua luta para afirmar seus interesses e realizar suas metas no mundo mais amplo. Com esta última expressão, concentro-me nas maneiras pelas quais o fluxo de poder econômico atravessa e percorre um espaço contínuo, na direção de entidades territoriais [...] ou em afastamento delas mediante as práticas cotidianas da produção, da troca, do comércio, dos fluxos de capitais, das transferências monetárias, da migração do trabalho, da transferência de

tecnologia, da especulação com moedas, dos fluxos de informação, dos impulsos culturais e assim por diante. (HARVEY; 2014; p. 31-32).

Demonstrada a segunda vertente, e seu exemplo de enfoque político sem abandonar, contudo, o viés econômico, passa-se a discutir o ponto mais atual da tradição marxiana na tentativa de captar o movimento real do imperialismo capitalista, a saber, a denominada Plena Crítica. Nesse interregno, inúmeros são os autores que trabalham dentro dos limites da plena crítica, contando com maior ou menor proximidade entre suas teorias.

Todavia, um ponto comum no pensamento deles é a aparição do Estado e da política tais quais formas sociais derivadas das relações de produção. Por fazer parte desse respeitável grupo de intelectuais, o refino teórico do professor Alysso Mascaro não poderia escapar a essa exigência ao tratar da forma política. Ademais, para compor seu entendimento acerca do imperialismo capitalista, Mascaro levanta dois tópicos centrais, quais sejam, o caráter múltiplo e concorrencial dos Estados, assim como o relacionamento entre forma política e imperialismo.

2.3.1. Multiplicidade de Estados

Em proêmio, antes de começar a debater a questão da multiplicidade de Estados, cumpre traçar, a concordar com o tópico anterior, o modo como Mascaro formula o conceito de Estado derivado das próprias relações de produção capitalista. Dito isso, como intelectual sério que é, os raciocínios de Mascaro derivam de baluartes do pensamento crítico e, o tema em específico surge de um questionamento do soviético Pachukanis (2017; 143), o qual indaga sobre o porquê do Estado se apresentar como uma figura neutra e legítima, mas não um comitê organizado da classe dominante. Note-se:

porque a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público e impessoal, separado da sociedade?

Ao analisar essa provocação, Mascaro (2013; p. 18) se debruça sobre as relações de produção capitalistas para entender que os frutos do trabalho assalariado não são tomados dos produtores pelo uso força bruta direta, o burguês não garante a troca de mercadorias individualmente, ou em classe, isso é feito por um ente apartado

de todos os envolvidos. Por essa razão, o Estado é o mecanismo necessário para a manutenção do próprio sistema capitalista por assegurar a troca de mercadorias e, conseqüentemente, a exploração do trabalho assalariado.

Após conceituar a forma política, faz-se necessário considerar que o capital é inerentemente internacional e um único Estado seria incapaz de contê-lo. Ocorre que o próprio Mascaro (2013; p. 95) percebeu que apenas a dinâmica internacional é uma justificativa insuficiente, visto que, nessa hipótese, poderia ter se constituído um único Estado Mundial. Portanto, conclui-se que, para além do caráter amplo do capital, a pluralidade de Estados está embasada na concorrência, na competição e no apoio que se verifica entre as unidades estatais. Confira-se:

Contudo, ocorre que o estabelecimento de relações de tipo capitalista se deu por meio de múltiplos Estados individualizados, que se integram numa rede de competição, concorrência, apoio e estabilização recíproca. [...] porque a concorrência entre Estados dá unidade estrutural e ideológica ao acoplamento entre a exploração da força de trabalho e o interesse nacional. (MASCARO; 2013; p. 96)

Insta mencionar, ainda, que o Estado-nação não só é forjado para competir com seus congêneres, mas ele também potencializa essas rivalidades interestatais, bem como impede a solidariedade entre classes trabalhadoras de nações diferentes. Isto ocorre porque a população é instigada a responder patrioticamente aos símbolos que a caracteriza como pertencente a uma nação, ao mesmo tempo, em que rechaça os que se originam de um local inimigo. Destarte, as fronteiras nacionais se configuram também como obstáculos ideológicos para o agrupamento das classes exploradas, o que não ocorre com as exploradoras, que nem sempre organizam suas relações externas baseadas nos limites nacionais, tampouco com os capitais que sequer se limitam por fronteiras. Confira o raciocínio a seguir:

Os nacionais de um país se sentem unidos contra os nacionais de outro país, seu concorrente. Dentro de uma pátria, tem-se a impressão de que as leis, a ordem, as perdas e as conquistas são compartilhadas pela maioria. [...] [Todavia] O capital não se limita por fronteira e as burguesias têm comportamentos variáveis quanto às suas relações externas: a depender das condições e situações específicas, aferram-se ou não aos limites nacionais. [...] Assim, a ideologia da nação é um elemento que reforça, em cheio, a submissão dos explorados do capitalismo.

Por fim, para que se possa passar para o tópico a seguir, além das inúmeras utilidades dos Estados Plurais para o capitalismo, sem as quais o imperialismo não se manifestaria (somadas as que não cabiam no estilo do trabalho, mas legitimam o fenômeno de alguma maneira), talvez a mais importante para o

presente estudo seja que dentro dessa multiplicidade de aparatos competindo freneticamente, os entes envolvidos não necessariamente possuam forças equivalentes. Dessa forma, apesar de serem todos dotados de soberania, liberdade e igualdade formal, esses princípios podem muito bem atuar como legitimadores do imperialismo, de acordo com o que se procura discutir abaixo.

2.3.2. Forma Política e Imperialismo

Ao relembrar o que se discutiu no tópico anterior, entende-se que a pluralidade de Estados propicia diversas benesses para a aplicação do capitalismo nos quadrantes do mapa-múndi. Ademais, e principalmente, levantou-se o tema para ser destrinchado agora acerca da desigualdade material presente no cerne das relações internacionais.

Nesse sentido, Mascaro (2013; p. 102) explica que a desigualdade material não configura uma exceção no cenário político mundial. Para confirmar tal afirmação, ele retorna ao surgimento do capital para demonstrar a existência de domínio e exploração, tanto interna quanto externamente, naquele contexto. Veja-se:

O surgimento do capital se fez acompanhado de um processo de dominação e exploração que estabeleceu distinções internas e externas. Internas na medida em que a acumulação primitiva de capitais operava a separação entre trabalhadores e meios de produção, compugnando massas a vínculos de exploração nas quais se estabeleceram os quadrantes gerais do sistema de extração de mais-valor. Externas na medida em que a própria acumulação de capitais se deu com base na conquista de territórios, riquezas e até mesmo mão de obra escrava em regiões periféricas ao círculo de sociedades capitalistas, engendrando distinções econômicas e políticas entre regiões do globo.

Nesse contexto, Mascaro (2013; p. 101-102) entende que o imperialismo se configura na “hierarquização dos espaços políticos e econômicos mundiais”, a qual “se dá quase sempre numa relação entre dois ou mais Estados, numa amarra de poder a partir de um Estado dominante que mantém, no entanto, a forma política soberana e autônoma das unidades estatais submetidas”. A partir dessa definição, bem como pela conclusão teórica alcançada por Osório (2018; p. 241), entende-se que o imperialismo está na gênese do próprio capital, uma vez que a hierarquização dos entes estatais é estrutural ao próprio sistema vigente.

Feita a análise da desigualdade sistêmica, e o uso do conceito trazido acima, no que concerne especialmente às regiões externas, salienta-se que a forma

política estatal corresponde à forma política do imperialismo, uma vez que desde seu surgimento ela atua na exploração de outros Estados ou territórios hierarquicamente inferiores.

3. DIREITO E MARXISMO

Finalizada a breve cronologia da discussão sobre o imperialismo na seara marxista, bem como introduzida a relação entre forma política e imperialismo, passa-se para a discussão jurídica. Em geral, os ensaios que trazem uma análise marxista do direito se iniciam com algumas ressalvas importantes sobre o tema, e o presente trabalho não ousaria fugir dessa regra.

Nesse âmbito, primeiramente, destaca-se que, apesar de ter feito da sociedade burguesa seu principal objeto de estudo, Karl Marx nunca olhou imediatamente para as relações jurídicas desse tempo, a não concentrar esforços para desenvolver uma Teoria Crítica do Direito completa. No entanto, ainda que indiretamente, ao longo de sua bibliografia (principalmente, em sua obra “O Capital”), o autor esboçou algumas ideias iniciais que serviriam para os marxistas das gerações seguintes formularem seus tratados acerca da questão jurídica.

A partir das linhas gerais deixadas por Marx, alguns teóricos marxistas se aventuraram nas águas profundas e desconhecidas do direito, dentre eles, Pëtr Stutchka. Esse pesquisador entendeu que a relação jurídica exprime o conflito de classes travado na sociedade, ou seja, “na exploração capitalista, os aparatos políticos, como o Estado e o direito, servem à classe dominante, burguesa”, conforme resume Mascaro (2022; p. 58).

Embora Stutchka e outros pensadores tenham oferecido contribuições basilares para a Teoria Geral do Direito Marxista, é em Pachukanis que esta encontra seu apogeu. Nesse contexto, o jurista soviético ultrapassa a consideração exclusiva da luta de classes como fundamento do direito e o encontra nas próprias formas sociais específicas do modo de produção capitalista. Por isso, Pachukanis (2017; p. 75) afirma que “só a sociedade burguesa cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais”, a indicar que o direito inexistiu em momento anterior ao capitalismo e não existirá em um cenário de superação desse estilo de reprodução da vida humana.

Noutro vértice, uma leitura atenciosa da sinopse construída acima sobre o pensamento de Pachukanis pode revelar a proximidade dele com o de Mascaró (ou melhor, ao contrário, se considerada a ordem cronológica), exposto no capítulo anterior. Em consequência disso, pretende-se detalhar a Teoria Pachukaniana do Direito a seguir, na intenção de relacioná-la com a compreensão de Mascaró, em momento oportuno.

Todavia, antes de se iniciar propriamente a exposição da forma do direito, faz-se necessária a delimitação do objeto estudado pelo intelectual soviético. Dessa forma, é oportuno confeccionar breves considerações metodológicas, para que se possa compreender a origem dos conceitos alcançados na análise dele.

3.1. Breves Considerações Metodológicas

Em conformidade ao que fora tratado anteriormente, retoma-se que Karl Marx não ofereceu muitas contribuições diretas para a formulação da Teoria Geral do Direito, sob uma perspectiva crítica. Todavia, o materialismo histórico-dialético, utilizado por ele, talvez seja o maior legado deixado para os pensadores que seguem não apenas a teoria do alemão, mas, principalmente, o seu método de estudo.

Nesse ínterim, Marx, ao atingir a maturidade intelectual, sempre se preocupou em olhar para o objeto em aspecto real. Por essa razão, classificou o conhecimento teórico como um conhecimento do próprio objeto; “a teoria é o movimento real do objeto transposto para o cérebro do pesquisador - é o real reproduzido e interpretado no plano ideal”, segundo explica Netto (2011; p. 21).

Ademais, no que concerne ao método de pesquisa que garante o conhecimento do objeto, deve-se partir da aparência do que se está em análise a caminho da essência dele. Apenas com a captura da essência do objeto, o teórico é capaz de remontar idealmente o movimento real deste. Fique com os esclarecimentos de José Paulo Netto (2011; p. 22):

O objetivo do pesquisador, indo além da aparência fenomênica, imediata e empírica - por onde necessariamente se inicia o conhecimento, sendo a aparência um nível da realidade e, portanto algo importante e não descartável -, é apreender a essência (ou seja: a estrutura e a dinâmica do objeto). [...] Alcançando a essência do objeto, [...] o pesquisador a reproduz no plano do pensamento.

Por conseguir absorver esses ensinamentos das obras de Marx, Pachukanis pôde demonstrar as particularidades metodológicas que utilizou para romper com a aparência do direito e encontrar a essência de seu objeto.

Em primeiro lugar, destaca que as ciências tendem a construir a realidade com a soma de elementos mais simples. Nesse sentido, as ciências da natureza, em sua maioria, podem decompor, de fato, o objeto em partículas menores do todo, com o auxílio de instrumentos adequados. Por sua vez, as ciências sociais não têm o privilégio de desmontar a concretude das relações da sociedade, ou seja, o direito, por exemplo, não pode ser colocado em microscópio e ser examinado a partir disso. Nesse cenário, para esse último caso, os teóricos se valem do auxílio das abstrações para atingirem o objetivo pretendido.

Nessa linha, Pachukanis (2017; p. 82) define que seu método de pesquisa deve fazer uso das abstrações para desmembrar o todo social concreto, a iniciar dos conceitos mais simples guiados para o mais complexo. Segue as palavras do autor:

Tais observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também nesse caso, a totalidade concreta - sociedade, população, Estado - deve ser resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo.

Noutro vértice, sedimentado o ponto de partida do método pachukaniano, há de se ressaltar que, por ser um intelectual marxista o soviético, não deixaria de usar o materialismo histórico-dialético. Isso indica que “o seu interesse não incidia sobre um abstrato “como conhecer”, mas sobre “como conhecer um objeto real e determinado” - Netto (2011; p. 27) -, a saber, o direito moderno. Eis o que Pachukanis (2017; p. 83) extrai acerca da materialidade histórica jurídica a ser estudada em seu ensaio:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideais, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.

Concluídas as considerações sobre o método, registra-se que Pachukanis parte da abstração simples para encontrar o movimento real do direito burguês, para ladrilhar o caminho analítico percorrido por ele. Desse modo, passa-se a tratar da forma do direito propriamente dita.

3.2. Forma do Direito

É indiscutível que a tradição de pensadores do direito que alcançou maior sucesso e popularidade, na Idade Contemporânea, foi a juspositivista. Por isso, torna-se impossível fazer um debate no campo jurídico a contornar completamente essa escola tão difundida entre os juristas da atualidade.

Nesse sentido, inicia-se a exposição pelo conceito de sujeito de direito. Para Kelsen (2009; p. 188), principal expoente do normativismo jurídico, a referida categoria do direito é o “sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica”. Ou seja, trata-se de um portador de direitos e deveres.

Ademais, para o juspositivismo, essa característica não é inerente ao indivíduo, ele somente assume *status* de sujeito de direito quando a norma jurídica o qualifica como tal. Note como Kelsen (2009; p. 188-190) detalha esse raciocínio:

Aqui deve ter-se em conta que a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um dever jurídico, ou tem um dever jurídico, nada mais se significa senão que uma determinada conduta deste indivíduo é conteúdo de um dever pela ordem jurídica estatuído [...]; e que, com a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um poder jurídico, de uma faculdade (poder) ou competência, ou de que tem um poder jurídico, faculdade ou competência, nada mais significa senão que, de acordo com a ordem jurídica, são produzidas ou aplicadas normas jurídicas através de determinados atos deste indivíduo [...]

Por outro lado, o materialismo próprio do método marxista impede o cientista social, que faz uso dele, de partir do objeto como algo acabado, derivado da legislação em abstrato. Por seu turno, a dialética histórica garante que ele busque no desenvolver das relações sociais concretas as origens do tema.

Ao se considerar essas afirmações, retorna-se às civilizações pré-capitalistas para entender que a descrição de sujeito de direitos, enquanto indivíduo portador de direitos e deveres, não era algo formulado nesse tempo. Nas sociedades escravagistas, por exemplo, o destino de um indivíduo estava vinculado ao de seu povo, seja pela derrota em combates contra outros povos, ou nos períodos coloniais, por ser classificado como membro de uma raça inferiorizada, disponível para o

trabalho forçado. Já nos agrupamentos feudais, os servos correspondiam a uma massa de trabalhadores sem propriedade de terras, que deveriam trabalhar e pagar impostos para aqueles que as detinham e, uma vez nascidos nessa condição, ali permaneceriam, como esse bloco desterrado, até o fim de seus dias. Aliás, e mais importante, tanto o senhor de escravos, quanto o feudal não garantiam sua posição pelo direito, mas sim pela dominação direta de seus subordinados por intermédio do uso da força.

Todavia, com o germe do capitalismo, calcado na circulação mercantil, é que se espraia a questão da individualidade, haja vista que ao contrato de compra e venda é indispensável a existência de átomos separados, livres e formalmente iguais. Marx (2013; p. 159) discrimina esse cenário em uma de suas poucas formulações diretas sobre o tema jurídico:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados.

Agora, já consolidado enquanto modo de produção vigente, com a burguesia a se elevar ao posto de classe dominante, na Revolução Industrial, o capitalismo esparrama a mercantilização de tal modo que “até o corpo e o trabalho humanos, enfim, são tornados objetos de compra e venda”, segundo o que explica Mascaro (2022; p. 94). Assim, nesse novo modelo de sociedade que alvorecia, o trabalhador não se encontrava subordinado à violência direta dos senhores de escravos e feudal, mas aparece na forma de um vendedor de sua força de trabalho, mercadoria de sua propriedade, a qual será negociada com o burguês, em situação de igualdade e livre manifestação de vontade. Diante disso, Pachukanis (2017; p. 120) não hesita em afirmar que “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire a propriedade de mercadoria e se torna portador de valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos”.

Pelo que se pode notar, o sujeito de direitos até chegar ao que fora absorvido pela objetividade jurídica da norma, passa por formas sociais concretas, das quais se extraem esse conceito.

Embora, com o desenrolar de eventos históricos marcantes - que repercutiram no direito -, lutas sociais, dentre outros fatores, o sujeito jurídico tenha sido unificado com uma gama de novidades do Direito Contemporâneo (tais quais: direitos humanos, dignidade da pessoa humana, direitos sociais), ele permanece intimamente ligado à forma-mercadoria. Isto porque essas novas incorporações seguem a mesma lógica da circulação mercantil, por serem direitos e deveres (garantidos nos moldes dos contratos), vinculados a um indivíduo que conta com sua liberdade e igualdade formal asseguradas perante os demais proprietários de direitos e mercadorias.

Delimitado o núcleo do direito marxista, cumpre esboçar algumas linhas na tentativa de conceituar a relação jurídica. Primeiramente, percorre-se o entendimento do direito positivo, o qual determina que a relação jurídica é uma relação entre normas. Nesse contexto, os indivíduos e as coisas envolvidas não são o ponto principal, uma vez que inexistindo a norma, isto também ocorreria com a relação entre eles.

Ao tratar sobre o tema, Kelsen (2009; p. 187) se dedica a exemplificar a centralidade das normas no realce das relações jurídicas, o que pode ser verificado a seguir:

A relação jurídica matrimonial, por exemplo, não é um complexo de relações sexuais e econômicas entre dois indivíduos de sexo diferente que, através do Direito, apenas recebem um forma específica. Sem uma ordem jurídica não existe algo como um casamento. O casamento como relação jurídica é um instituto jurídico, o que quer dizer: um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos no sentido técnico específico, o que, por sua vez, significa: um complexo de normas jurídicas.

Noutro vértice, a relação jurídica para Pachukanis (2017; 97) é extraída da troca de mercadorias realizada mediante contrato pelos sujeitos de direitos isolados. Esse relacionamento, então, em contraponto ao que defende o juspositivismo, estrutura-se concretamente, visto que mesmo sem a norma para definir esses conceitos, credor e devedor estão vinculados e precisam se reconhecer como iguais, livres e proprietários, bem como atuar de acordo com seus direitos e deveres contratuais para que seja possível a circulação mercantil. Contudo, o inverso desse

raciocínio não pode ser desenvolvido, sem a presença dos sujeitos, ou dos princípios que os acompanham, ainda que exista uma norma a regular a conduta deles.

Ou seja, na troca de equivalentes, tem-se a origem da relação jurídica. Pode-se retornar ao exemplo trazido por Kelsen, qual seja, o casamento. Juridicamente, ele se estrutura como um relacionamento contratual entre átomos, com direitos e deveres, não por atribuição normativa, mas sim pela relação umbilical entre as formas do direito e da mercadoria, rascunho da estrutura jurídica contemporânea. Ademais, socialmente, tampouco se necessita da norma para definir o casamento. Cita-se o casamento homoafetivo - o qual Kelsen não conheceu enquanto instituição jurídica -, no Brasil, esse não surgiu com a autorização jurídica, haja vista que pessoas do mesmo sexo sempre se relacionaram e construíram unidades familiares “ilegalmente”, a norma apenas conformou o que já existia na realidade concreta e nas demandas dos movimentos sociais.

Oportuno organizar um último raciocínio acerca da relação jurídica positiva. Nesse cenário, Mascaro (2022; p. 104) brilhantemente identifica que o simples fato de a interação entre pessoas e coisas ser substituída genericamente por uma entre normas, expõe o núcleo da sociedade capitalista, onde existe algo em comum a tudo e todos; a saber, a possibilidade de ser relacionado enquanto mercadoria.

Dado o exposto, conclui-se que a forma jurídica decorre diretamente das relações econômicas, e concomitantemente a garante, pois o sujeito de direito permite a circulação de mercadorias, dentre elas, a principal sendo sua força de trabalho, o que perpetua a exploração estrutural do modo de produção capitalista.

4. CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

Exposta a introdução do pensamento de Evguiéni Pachukanis sobre a forma do direito e sua relação inseparável com a forma mercadoria, parte-se para uma construção de uma crítica marxista voltada para o Direito Internacional. Nesse contexto, Osório (2018b) destaca o interesse permanente de Pachukanis na ramificação jurídica internacional, com produções acerca do tema iniciadas em 1925 - um ano após a publicação de sua principal obra, Teoria Geral do Direito e Marxismo - a partir do escrito “Direito Internacional”, e continuadas até o final de seus dias.

Embora o jurista soviético tenha contribuído imensamente para o debate do direito em geral e somado para o início da discussão crítica no campo internacional,

ele não formulou uma sistemática completa para esse, como fez, em 1924, para a Teoria Geral do Direito. Essa tarefa ficaria a cargo de China Miéville, em 2005, na obra *Between equal rights*, em que seria implementada uma teoria crítica do direito internacional, a partir das formulações gerais da forma jurídica e dos comentários sobre o Direito Internacional deixados por Pachukanis.

Intrigado pelo movimento contraditório protagonizado pela expansão do direito internacional acompanhada do aumento de conflitos pelo mundo, no pós-Guerra Fria, Miéville buscou ultrapassar as polêmicas comuns à seara internacional para encontrar a forma legal do direito internacional, conforme explica Osório (2018a; p. 247) no texto transcrito abaixo:

Nessa toada, vai direto ao cerne da questão para limpar os entulhos que travam a plena compreensão da matéria. Para ele, sem uma teoria da forma legal os desafios do direito internacional tornam-se impenetráveis, patinando nas eternas falsas polêmicas, como sobre sua natureza jurídica (e de suas obrigações), monismo e dualismo, e sobre a força vinculante de suas normas.

Dentre as “falsas” polêmicas superadas pelo autor britânico em seu raciocínio, pretende-se aqui tratar, antes de entrar propriamente no objetivo deste trabalho, a saber, a relação entre imperialismo e Direito Internacional, acerca da interação entre Estado e Direito, duas formas sociais derivadas da forma mercadoria que se encontram tanto no cenário interno dos Estados-nação, quanto internacionalmente diante da pluralidade de Estados capitalistas.

4.1. Estado e Direito

No presente trabalho, o Estado já foi dimensionado como a forma política do capitalismo. Nesse ínterim, tratou-se da forma estatal como um “aparato de poder político separado dos indivíduos, grupos e classes”, segundo explicação de Mascaró (2013; p. 27). No entanto, acrescentou o jurista brasileiro, na obra *Estado e Forma Política*, que o Estado apenas pode ser compreendido em sua totalidade de modo relacional, ou seja, somado ao conceito de ente separado dos sujeitos envolvidos na relação de troca, é preciso considerar a posição dele nas próprias relações de produção capitalista, com demais formas sociais, tais quais a mercantil e a jurídica.

Na primeira relação, nuclear para a forma política, com a forma da mercadoria, aquela deriva diretamente dessa. Todavia, é importante ressaltar o elemento da luta de classes nesse procedimento, a qual atua como um motor das

relações capitalistas. Isto porque a descendência do Estado da forma mercadoria não ocorre de maneira lógica, planejada pela classe dominante, mas sim se origina por meio de um processo longo recheado de contradições, avanços e retrocessos. Por essa razão, decorrente de um processo histórico turbulento, “o Estado ‘moderno’, no sentido burguês do termo, é concebido quando a organização do poder de um grupo e de uma classe inclui em seu escopo relações mercantis suficientemente abrangentes” Pachukanis (2017; p. 140). Dessa forma, cumprido o requisito concreto - abrangência das relações mercantis -, a forma valor pode ser garantida por meio da derivação da forma política.

O contrato exprime a forma-valor e o valor é referenciado em coisas, bens, dinheiro, propriedade privada. O aparato político, terceiro a todos os possuidores e trabalhadores, garante, além de vínculos de troca e alguns termos, a própria apropriação formal do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada. (Mascaro, 2013; p. 26)

Identificado o ponto de convergência entre o Estado e a forma-mercantil, ponto inicial daquele, continua-se com o posicionamento da forma estatal frente às demais formas da sociedade. Nesse momento, salta-se para a análise de dois conceitos intrinsecamente relacionados no aspecto jurídico, quais sejam, Estado e Direito, que em algumas situações parecem inseparáveis e para algumas tradições do direito, de fato, são.

Nessa linha, para o pensamento juspositivista, os atos praticados pelo Estado são, por excelência, jurídicos. Kelsen, em um reconhecível esforço realizado para clivar o direito da realidade concreta, e formular uma teoria jurídica pura, concluiu por considerar Estado o direito, a advogar pela superação do dualismo Estado-Direito tratando ambos como ordem jurídica estatal.

Do ponto de vista de um direito positivo coerente, o Direito, precisamente como o Estado, não pode ser concebido senão como uma ordem coercitiva de conduta humana - com o que nada se afirma sobre o seu valor moral ou de Justiça. E, então, o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito - nada mais, nada menos. (Kelsen, 2009; p. 353)

De fato, os fenômenos jurídicos e estatal em muito se assemelham e, diante da análise centrada na ordem jurídica normativa, é compreensível a conclusão de que Estado e Direito são equivalentes. Contudo, ao percorrer o caminho traçado pelo pensamento crítico do direito se é protegido da confusão que a proximidade entre o jurídico e o estatal contemporâneos podem provocar.

Embora já tenha sido apresentado o conceito da forma política, não há por que didaticamente deixar de reforçar alguns elementos centrais de sua identificação, como o caráter de dominação impessoal, separado dos agentes de produção, consolidado em uma sociedade com um circuito de trocas completo (e complexo).

A dominação de fato adquire um caráter jurídico público preciso quando surgem, ao lado e independentemente dela, relações ligadas a atos de troca, ou seja, relações privadas *par excellence*. Aparecendo a título de fiador dessas relações, o poder se torna um poder social, um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem. [...] Ao lado do domínio de classe direto e imediato emerge, dessa maneira, o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade. (Pachukanis, 2017; p.141-142)

Por outro lado, em conformidade ao que fora definido acima, a forma do direito deriva da troca de equivalentes, quando o sujeito econômico egoísta se torna sujeito direito (portador de direitos e deveres, capaz de, livremente e em igualdade formal com os demais proprietários de mercadoria, vender sua força de trabalho no mercado). Tal resumo pode ser formulado de maneira ainda mais didática por Mascaro (2013; p. 39) como:

O núcleo da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação - atrelados, necessariamente, à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários.

Rememoradas as definições de Direito e Estado para a escola crítica, é possível levantar algumas constatações capazes de explicar a motivação para o direito positivo equipar os fenômenos. Nesse âmbito, ficou evidente nos resumos acima que ambas as formas derivam diretamente das relações de trocas universais obtidas na sociedade capitalista, ou seja, da forma-mercadoria. Nesse cenário, elas derivam do mesmo caráter econômico e integram o mesmo conjunto de formas sociais estruturantes do modo de produção vigente e, por isso, podem ser confundidas quando não analisadas pela vertente materialista.

Noutro vértice, e mais importante para a continuação do capítulo, é imperativo salientar que a forma jurídica não deriva historicamente da forma política, como dito, ela é fruto da circulação mercantil (assim como o próprio Estado), ou seja, o átomo do direito não surge da norma estatal. Por essa razão, quando o Estado prevê a subjetividade jurídica na ordem normativa está a fazer apenas uma chancela do que a materialidade das relações sociais já implementou naquele momento.

Por esse motivo, o plano político pode expandir ou limitar a gama de direitos e deveres acumulados no sujeito jurídico, contudo, não podem extingui-lo (nem a seus princípios indispensáveis), haja vista que a forma do direito não deriva da forma estatal, mas da mercantil - da qual também se origina o Estado - e esta necessita da forma jurídica, a indicar que a destruição do sujeito de direito significa também a derrocada da forma política. Sobre o assunto, Mascaro (2013; p. 43) explica que nem nos cenários mais extremos, como os ditatoriais, perde-se a subjetividade jurídica. Confira-se:

O sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo, ou de raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão. [...] Tratando-se de modo simbólico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma mais alta da hierarquia jurídica do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do Código Civil. O núcleo da forma-direito se mantém como razão estrutural de preservação da forma-mercadoria, o que é também preservação da própria forma política estatal.

Não somente a forma política conforma a jurídica, colocando no arcabouço normativo o sujeito de direito. Nesse contexto, algo muito relevante para o desenvolvimento das próximas linhas ocorre na conformação da forma política pela jurídica, uma vez que o Direito, derivado do circuito mercantil, permeia o Estado - responsável pela intermediação política dessa troca -, o que o transforma também em um sujeito de direitos, capaz de figurar no mercado com liberdade e igualdade formal para contratar com seus congêneres (internamente, dentro de suas fronteiras ou, e aqui se destaca a importância para o trabalho, internacionalmente, no mercado mundial).

Acerca da conformação da forma política, Mascaro (2013; p. 40-41) explica o seguinte:

O Estado de Direito assim o é, fundamentalmente, porque opera em conjunto com as relações sociais permeadas pelo direito. No processo social da reprodução capitalista se instaura uma subjetividade que investe de juridicidade a relação entre burgueses e trabalhadores e, ao mesmo tempo, torna o Estado também permeado pela mesma juridicidade. Ainda que não um sujeito de direito com as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, [...] o Estado adquire uma forma específica, que o faz ser constituído e relacionado, de modo próprio, como uma subjetividade jurídica.

Desse modo, a relação entre Estado e Direito, concede a este a conformação da subjetividade jurídica como algo derivado da impessoalidade da

norma estatal, enquanto aquele é permeado pela juridicidade e se torna sujeito de direito, participe das relações de troca (figurando, dentre outras aplicações, como sujeito de direito internacional, o que será discutido nos capítulos posteriores).

4.1.1. Estado no Direito Internacional

Conforme discutido no capítulo anterior, a relação entre Estado e Direito é de conformação mútua. Nessa linha, identificou-se que o direito não é derivado de condutas praticadas pelo Estado.

Todavia, esse não é o entendimento dominante no debate jurídico contemporâneo, uma vez que a via normativista é a mais disseminada entre os juristas, os quais defendem que o direito é fruto das normas estatais e tem sua aplicação decorrente da coerção do Estado. Tal raciocínio é prejudicado quando atinge a esfera internacional, dado que inexistente entidade neutra e impessoal, formalmente superior, que produza leis gerais e garanta a execução delas. Pachukanis (2017; p. 139-140) identifica o equívoco de se equivaler o direito à ordem jurídica. Note-se:

Se as relações jurídicas nos são apresentadas como relações organizadas e reguladas, identificando, dessa maneira, o direito com a ordem jurídica, perde-se de vista que, na verdade, a ordem é apenas uma tendência e um resultado (além do mais, longe da perfeição), mas nunca o ponto de partida nem o pressuposto da relação jurídica.

Ademais, em 1925, em seu texto *Direito Internacional*, Pachukanis já identificava que existindo um ente hierarquicamente superior, não há possibilidade de os Estados serem soberanos e ao se remover essa autoridade, inexistente coerção estatal:

Ainda, no Direito Internacional, os sujeitos das relações jurídicas são os Estados por eles mesmos, os próprios titulares da autoridade soberana. Uma série de contradições lógicas segue este fato. Para a existência do Direito Internacional, é necessário que os Estados sejam soberanos (por soberania, em todos os casos, entende-se o equivalente à capacidade jurídica). Se não há soberania estatal, então não existem sujeitos do intercursos jurídico internacional e, por derradeiro, não há Direito Internacional. Mas, por outro lado, se existem Estados soberanos, então, isto significa que as normas do Direito Internacional não são normas de Direito? No caso oposto, eles devem possuir um poder externo que contenha o Estado, i.e., limite sua soberania.

Nesse cenário, embora não se descarte a capacidade organizativa que a unidade estatal consegue propiciar no direito interno, a falta dele no âmbito

internacional não remove a juridicidade das relações ocorridas ali. Isto porque a subjetividade jurídica e os princípios inerentes da troca de equivalentes também atuam no mercado mundial, porém no lugar de pessoas físicas ou jurídicas convencionais, figuram os Estados-nação. Eis o posicionamento do jurista soviético no texto referenciado acima:

Estados soberanos coexistem e são contrapostos uns aos outros exatamente da mesma maneira como os proprietários individuais com iguais direitos. Cada Estado pode “livremente” dispor de sua propriedade, mas somente pode ter acesso à propriedade de outro Estado através de um contrato tendo por fundamento a compensação: *do ut des* (dar algo por algo).

Por essa razão, no que concerne ao cumprimento de uma obrigação, os sujeitos do direito internacional não possuem uma autoridade impessoal superior para garantir a execução do contrato, mas isso não inviabiliza a relação jurídica. Em consonância a isso, ainda que seja uma garantia precária, a materialidade das relações de troca exige que o sujeito jurídico, portador de direitos e deveres, em igualdade formal com os demais proprietários, faça uma contraprestação para a outra parte a fim de receber algo de seu interesse.

Ali onde a função coercitiva não é organizada e não é gerida por um aparato especial situado acima das partes, ela aparece sob a forma da assim chamada “reciprocidade”; o princípio da reciprocidade no que se refere à condição de equilíbrio de forças representa até agora a única e, é preciso dizer, extremamente precária base do direito internacional. Por outro lado, a pretensão jurídica surge de modo distinto da moral não por causa de uma voz “interior”, mas na forma de exigências externas que emanam de um sujeito concreto, o qual é, por regra, ao mesmo tempo, o portador de um interesse material e correspondente. (Pachukanis, /2017; p. 162)

Vale mencionar que, conforme análise constante na primeira seção, a forma política no capitalismo é necessariamente plural. Naquele momento, também foi expresso que as unidades estatais, pulverizadas pelo planeta no processo de expansão interminável do capital, não são constituídas com equivalência de forças - Moreira (2011). Portanto, somados esses fatores (pluralidade e desigualdade material), com o princípio da igualdade formal, inerente à forma jurídica, bem como com a ausência de um ente de hierarquia superior, responsável por uma coerção de caráter neutro e impessoal, abre-se espaço para conflitos diretos entre os Estados, com a imposição do interesse de um país por meio da violência (nesse ponto está o germe do conceito de imperialismo que se pretende desenvolver).

Assim, busca-se a relação entre direito internacional e imperialismo, ao passar pelos princípios da igualdade e da liberdade, na tentativa de demonstrar que

uso da violência é um pressuposto da forma mercantil e conseqüentemente também o será na do direito.

4.2. Direito Internacional e Imperialismo

Pela descrição feita no capítulo anterior, a forma jurídica atua na esfera internacional com os mesmos princípios da dinâmica do direito interno, quais sejam, a liberdade e igualdade para dispor de sua propriedade mediante contrato. Eis onde entra o pensamento inovador de China Miéville, que vai além da teoria pachukaniana para identificar que a forma do direito incorpora a violência inerente à forma da mercadoria.

Expropriações, guerras, genocídios fizeram (ou melhor, fazem) parte da construção das formas sociais capitalistas, a presunção de liberdade e igualdade jurídica apenas mascara a verdadeira desigualdade entre os contratantes e a possibilidade de se utilizar a força nessa relação.

A força implícita na forma geral do direito, sendo direcionada de um sujeito para o outro na concretude da relação jurídica. Portanto, é imperioso ressaltar que, de acordo com esta perspectiva, a forma legal internacional assume a seguinte configuração dada pela soberania política: igualdade jurídica (pela desigualdade material) e a liberdade (pela imposição da violência). (Osório, 2018a; p. 253).

Nessa linha, os sujeitos de direito livres para firmar tratados internacionais são soberanos para tratar sobre sua execução e modo de interpretar, o que, quando se considera a divergência de força identificada entre os países, mostra a abertura dada para a imposição da violência. “Não é de se admirar que a vontade do Estado mais forte geralmente prevaleça” (Osório, 2018a; p. 254). Sobre o assunto, Pachukanis (2017; p. 139) já havia constatado não existir contradição nesse espaço concedido para utilização da força, pois na relação de troca cada indivíduo busca satisfazer sua pretensão.

O direito internacional moderno contém em si uma alta dose de arbítrio (retorções, represálias, guerras, etc.). Até no Estado burguês “bem ordenado” a realização do direito se concretiza, segundo a opinião de um jurista perspicaz como Hariou, para cada cidadão “por sua conta e risco”. Marx elaborou de modo ainda mais preciso ‘o direito do mais forte também é direito’. Não há nada de paradoxal nisso, pois o direito, assim como a troca, é uma ligação entre elementos dissociados.

Portanto, de acordo com Miéville (2006; p. 292 - traduzido), “a forma jurídica internacional assume a igualdade jurídica e a violência desigual”. Embora não se reduzam um ao outro, imperialismo e direito internacional caminham conjuntamente, unidos pela coerção implícita transmitida da forma mercadoria para a do direito.

O enraizamento da violência no direito é a ponte que permite estabelecer uma relação inafastável entre a forma jurídica e o imperialismo, que constitui o pensamento teórico de Miéville. Logo, direito internacional e imperialismo possuem uma relação umbilical, indissociável. (Osório; 2018b, p. 13)

Logo, a violência inerente à forma mercantil é emprestada à forma jurídica, a qual reflete no direito internacional. Em razão desse movimento de cascata entre as formas sociais do modo de reprodução capitalista, o direito, em seu ramo internacional, entrelaça-se profundamente com o imperialismo, a ponto de não existir senão por esse mutualismo.

5. CONCLUSÃO

Para concluir, tem-se que a expansão do capitalismo pelo globo terrestre foi impulsionada pela hierarquização de países e imposição violenta do modo de produção iniciado em solo europeu perante aqueles que não enxergavam nas formas sociais capitalistas em consolidação um cenário viável para a reprodução da vida humana. Tal enredo atesta a íntima relação entre o sistema do capital e o imperialismo, enquanto fenômenos que atuam como sustentáculo entre si, nutrindo-se para possibilitar um desenvolvimento concomitante.

Nesse contexto, a tradição de pensadores marxistas, no decorrer das diversas gerações que a compuseram desde seu idealizador Karl Marx, apossou-se desse tema e se dispôs a estudá-lo profundamente. Sobre isso, conforme divisão estruturada pelo intelectual Luiz Felipe Osório, na obra *Imperialismo, Estado e Relações Internacionais*, o primeiro agrupamento de escritores marxistas que adotou o imperialismo capitalista como objeto de estudo é denominado de pioneiro.

Ressalvadas as particularidades de cada um dos pensadores que teorizou nesse período, os herdeiros diretos de Karl Marx (pelo menos, sob o aspecto cronológico) estavam inseridos em conjunturas semelhantes e, essas foram quesitos basilares para que desenvolvessem suas interpretações da cena contemporânea, não sendo surpreendente as constatações deles conterem elementos comparáveis. Por

esse motivo, é comum a elas o raciocínio a orbitar o conceito de capital monopolista, bem como uma leitura de Estado ancorada no entendimento que esse se manifestaria como ente de classes (voltado, até então, para o domínio da classe burguesa e exploração do proletariado).

Ademais, em virtude da tensão gerada pela iminência de um conflito armado entre as potências europeias, conclui-se haver uma janela para que mudanças sociais fossem implementadas, o que está presente na bibliografia dos pioneiros. Embora os anseios por uma nova sociedade povoassem as obras da primeira geração marxista que sistematizou a análise imperialista, não era unanimidade a maneira eleita para a superação do capitalismo e, por isso, notou-se uma sensível divisam, basicamente, entre reformistas ou revolucionários (evidentemente, aqui, não se desconsidera as diferenças programáticas entre os componentes de cada subgrupo identificado no pensamento pioneiro). Portanto, Karl Kautsky e Rudolf Hilferding se filiaram ao pensamento social-democrata, a propor uma superação do capitalismo gradativa mediante reformas, enquanto Rosa Luxemburgo, Nikolai Bukharin e Vladimir Lenin que defendiam a ruptura imediata com o modo produção do capital pela via revolucionária.

Os pensadores separados no rol dos pioneiros pelo professor Osório, em sua maioria, mostraram-se historicamente figuras muito relevantes para a ciência do proletariado e, por conseguinte, nas décadas seguintes, a tradição marxista se limitou a atualizar os conteúdos abordados por eles, sem grande esforço inovador. Nesse sentido, apenas com o advento do fordismo, foi possível formular teorias com raciocínios inéditos.

A realidade do pós-Segunda Guerra Mundial provocou mudanças visíveis no capitalismo, com o território da Europa destruído pelos conflitos bélicos, as crises humanitárias se intensificaram, bem como o receio de revoluções socialistas se estourarem pelo mundo Ocidental, o regime de acumulação fordista foi utilizado para frear os avanços das esquerdas anticapitalistas. Por esse motivo, presencia-se um ente estatal economicamente intervencionista, preocupado com a conciliação entre a lucratividade e do bem-estar social.

O cenário favorável para os trabalhadores descrito acarretou o acomodamento dos críticos do imperialismo europeus, haja vista que, nesses países, houve um salto na qualidade de vida da população a partir da eleição de governos de esquerda em acordo com as burguesias nacionais. Por outro lado, nas periferias do

capitalismo, os tentáculos do imperialismo ainda estrangulavam os povos dessas regiões, a aumentar a exploração ali para suprir os lucros diminuídos na centralidade. Por isso, as teorias formuladas no período (TMDs, trocas desiguais, dentre outras), além de derivarem majoritariamente de pensadores do “Terceiro Mundo”, tendem a ressaltar que o subdesenvolvimento nas franjas do capitalismo é uma condição estrutural desse sistema, a qual só será superada com a derrocada dele.

Em seguida, com a queda da União Soviética, o contrapeso para as barbáries capitalistas se extinguiu, dando início ao pós-fordismo (caracterizado, dentre outras, pela busca de uma margem de lucro máxima e, conseqüentemente, pelo avanço sobre as garantias sociais conquistadas nas décadas anteriores). Terminado um hiato da crítica marxista, abatida por um forte sentimento de derrota, os seguidores do legado de Karl Marx retornam com a vertente politicista do imperialismo (a qual, como a nomenclatura sugere, interpreta o fenômeno com viés político da luta de classes a superar os fatores econômicos), parcial politicista (responsável por conferir um meio termo aos conjuntos teóricos que se cerca, considera a importância de elementos como luta de classes para a estruturação do capitalismo, mas não dispensam as bases econômicas desse sistema para a composição do imperialismo) e, por fim, o pensamento contemporâneo chega ao que Osório denomina de plena crítica (a qual extrai das relações de produção as formas sociais capitalistas e, a partir disso, fundamenta a teoria do Estado burguês e do imperialismo).

Desse último agrupamento, destaca-se o professor Allysson Mascaro, para o qual o fio condutor de seus ensinamentos sobre o imperialismo está em embaraço incontornável com a forma política estatal, derivada da forma mercadoria. Nesse ínterim, inicialmente, Mascaro se atenta para a pluralidade de Estados e analisa o sistema das unidades políticas internacionais, com o intuito de explicar sua contribuição para a manutenção do capitalismo.

Logo, a forma política é apresentada em multiplicidade, na sociedade do capital, pois esse, em sua insaciável sede de expansão, é extremamente beneficiado pela concorrência entre os países por melhores mercados consumidores, matéria-prima e mão de obra abundante e precarizada. Para além da função de satisfazer os anseios internacionalistas do capital, os Estados múltiplos brecam a solidariedade entre a classe dominada do planeta, haja vista que, antes de se considerarem iguais, na condição de explorados, os trabalhadores se projetam como nacionais de um determinado país e, por isso, protegem os interesses dele, ainda que sejam

compatíveis com os da classe dominante. Finalmente, relacionados os Estados-nação com o modo de produção capitalista, sabiamente, Mascaro identifica que os países desenvolvidos em pluralidade e em concorrência não possuem uma regra de igualdade de poderio entre eles, portanto, desenvolvem níveis econômicos e políticos distintos, porém permanecem a ser considerados formalmente soberanos, momento em que se camufla a dominação real imperialista protagonizada, dentre outros atores, pela forma política estatal.

Dos outros atores mencionados anteriormente, ressalta-se a influência jurídica para a discussão voltada ao imperialismo. Portanto, caminhado o debate na vertente marxista, a teoria geral do direito não poderia fugir dessa tradição, sistematizada com maestria pelo jurista soviético Evguiéni Pachukanis.

Nesse sentido, Pachukanis a partir do objeto mais simples conseguiu abstrair o movimento real do direito. Ou seja, ao fazer o sujeito de direito o átomo dessa ciência, o teórico conseguiu estabelecer uma leitura da forma jurídica em uma profundidade, até o momento, nunca atingida.

Acerca da subjetividade jurídica, constata-se que essa deriva diretamente da circulação de mercadorias, pois sendo elas incapazes de se trocar no mercado, surge a exigência de que elas sejam apossadas, enquanto propriedade de um sujeito, que deverá trocá-las com os congêneres dele em igualdade formal e livre manifestação de vontade. Ademais, no capitalismo, todos os elementos – animados ou não – têm a possibilidade de serem relacionados na forma de mercadoria, inclusive, e principalmente, o trabalho humano. Desse modo, ao se projetar que os indivíduos em desigualdade material e em subordinação frente à realidade (pela obrigação de trabalhar para manter o mínimo existencial), entende-se que da interação entre sujeitos de direito (relação jurídica) está uma das hastes de sustentação do modo de produção atual.

De acordo com o que se dispôs, evidencia-se que a forma do direito não decorre da legislação estatal – uma perspectiva adotada pela mais difundida escola do direito contemporânea; o juspositivismo. No entanto, embora as formas sociais política e jurídica não derivem uma da outra, é inegável a interação molecular entre elas. Nesse contexto, o Estado conforma o direito para concedê-lo uma aparência de neutralidade, advinda de um ente político impessoal e, por outro lado, esse permite que aquele acumule características de sujeito de direito e possa atuar dessa maneira tanto nacional quanto internacionalmente.

Nesse cenário, o objeto do presente trabalho é alcançado quando a forma política estatal se aventura no âmbito internacional, a contratar com os demais Estados-nação do planeta. Isto porque, conforme já foi abordado em momentos passados, a construção da multiplicidade de Estados não ocorreu como uma consequência lógica e natural da expansão das potências capitalistas, essa se estruturou no genocídio físico e cultural dos povos nativos das terras dominadas, o que demonstra ser a violência uma característica intrínseca da forma mercadoria. Por essa razão, quando o Estado migra da função de estabilizador (ou fiador) da relação contratual/jurídica internamente para a de um sujeito de direito, no instável meio das relações internacionais, incrustado de igualdade e liberdade formais, para contratar com seus congêneres igualmente soberanos, a imposição violenta dos interesses do país com maior acúmulo de poder tende a prevalecer. Desse modo, o imperialismo se vale da máscara proporcionada pela equivalência formal entre os sujeitos jurídicos para explorar a desigualdade real dos entes políticos, a manifestar a violência herdada da forma mercadoria.

REFERÊNCIAS

- COHEN, Benjamin J. **A questão do imperialismo**: a economia política da dominação e dependência. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 36.
- LENIN, Vladimir Ilitch. **Democracia e Luta de Classes**: textos escolhidos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2019. p. 20.
- LENIN, Vladimir Ilitch. **O imperialismo**: estágio superior do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 44.
- MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção. São Paulo: Boitempo, 2013. p.159.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 9ª ed. - Barueri-SP: Atlas, 2022.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8ª ed. - Barueri-SP: Atlas, 2022.
- MIÉVILLE, China. **Between equal rights**: a marxist theory of International Law. Leiden, Boston: Brill, 2006
- MOREIRA, Júlio da Silveira. **Crítica da Igualdade Jurídica no Direito Internacional**: Segurança nuclear e guerra ao terror. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2011.
- OSÓRIO, Luiz Felipe. **Imperialismo, Estado e relações internacionais**. São Paulo: Ideias e Letras, 2018a.
- OSÓRIO, Luiz Felipe. **Teoria Crítica e Direito Internacional**: Uma Visão Pachukaniana de China Miéville. Teoria Jurídica Contemporânea. Universidade Federal do Rio de Janeiro, v.3, n.º 1, p. 158-174, 2018b.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Direito Internacional**. Arquivo Marxista na Internet, 2010. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm>. Acesso em: 05/06/2022.